

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV nº 1.164, de 2023)

Dê-se ao § 4º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023,
a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
§ 6º Os valores dos benefícios de que trata este artigo e o valor
previsto no inciso II do art. 5º deverão ser reajustados anualmente
pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado
pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É relevante que o Poder Legislativo deixe registrado nos termos da lei a forma de reajuste dos benefícios, uma vez que não há segurança de que, por regulamento, o Governo estabeleça a forma mais justa para a correção de valores.

A escolha do INPC recai na característica do cálculo do mencionado índice, cujo objetivo é a correção do poder de compra dos salários, por meio da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento, cumprindo, assim, o papel de bom referencial para um reajuste minimamente condizente com a realidade das famílias assistidas.

Certos de sua importância, contamos com o apoio e a sensibilidade de meus Pares do Congresso Nacional para a provação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

